



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 178/XII/3ª (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014)

Proposta de Aditamento

Exposição de Motivos

O artigo 76.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado vem introduzir a alteração ao artigo 9.º da Lei n.º 52- A de 2005 de 10/10, que proíbe a acumulação de pensões, com a remuneração do exercício de funções políticas ou públicas, passou a incluir, na alínea a), do n.º 2 daquele artigo 9.º, os titulares de “órgãos de governo próprio das regiões autónomas”.

Não nos queremos envolver na justeza, ou não, da medida em causa. Todavia, o artigo 50.º, n.º 2, da CRP, estabelece que: *“ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional, ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos”*.

Assim sendo, não se compreende, não podendo deixar de ser inconstitucional, que um cidadão, por força da sua idade e carreira contributiva, possa aceder ao direito à pensão de reforma e, por via de ser eleito, (ou nomeado) para cargo político ou público, possa ser prejudicado nos seus direitos sociais, ou seja, perca o direito à sua pensão, estabelecendo-se uma discriminação, quanto aos direitos cívicos, entre os reformados ou pensionistas e os demais cidadãos.

Tal corresponde a uma intolerável “capites deminutio” dos cidadãos reformados ou pensionistas, que são penalizados pelo exercício de cargo político ou público, pois, ou perdem a pensão ou são obrigados a exercer o cargo para que foram eleitos ou nomeados, sem direito à remuneração, de forma discriminada em relação aos demais cidadãos, ou seja, vêm inconstitucionalmente condicionado ou cerceado o mais elementar direito cívico como é, em Democracia, o de ser eleito.

No entanto, não é essa a inconstitucionalidade que mais releva no presente caso.

Preocupa-nos, sim, a inclusão de titulares de órgão de governo próprio das regiões autónomas, na disposição em questão, na medida em que, estando em causa uma vertente relevante do estatuto dos titulares daqueles órgãos, decorre do n.º 7, do artigo 231.º da CRP, que *“o estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respetivos EPA”*.

Ora, de harmonia com o artigo 226 da CRP a matéria estatutária é da reserva da iniciativa da Assembleia Legislativa da Madeira, não podendo ser objeto de lei ordinária.

Trata-se, pois, de uma inconstitucionalidade manifesta, e de uma questão institucional delicada, por envolver a interferência da Assembleia da República em matéria constitucionalmente reservada, por



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

um lado, em termos de iniciativa, às Assembleias Legislativas e, por outro, ao EPA das Regiões Autónomas (v. neste sentido o acórdão do TC n.º 382/2007, de 3/7/2007 DR 1.ª série, n.º 144, de 27.07.2007).

Às inconstitucionalidades referidas acrescenta-se outra decorrente da aplicação imediata das novas alterações a titulares de órgãos de governo próprio que assumiram funções e foram eleitos na base dos pressupostos então vigentes da acumulação da pensão com a respectiva remuneração do exercício do cargo, pelo que é exigência elementar dos princípios do Estado de Direito Democrático, impedir a retroactividade da solução agora introduzida.

Nestes termos, os deputados abaixo assinados, propõem o aditamento de um novo número ao artigo 76.º, com a seguinte redacção:

Artigo 76.º

(...)

1 - ...

2 - As alterações agora introduzidas na Lei 52-A/2005, de 10 de Outubro, no que diz respeito aos titulares de órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, só tem aplicação para os que venham a iniciar o exercício das respectivas funções após a publicação da presente Lei.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)